

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/12/2025 | Edição: 243 | Seção: 1 | Página: 327

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

RESOLUÇÃO ANP Nº 990, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece os casos em que os agentes econômicos poderão adotar medidas reparadoras para ajustar sua conduta ao disposto na legislação e evitar a aplicação de penalidades.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.209591/2025-93 e as deliberações tomadas na 1.174ª Reunião de Diretoria, realizada em 18 de dezembro de 2025, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos os casos em que os agentes econômicos poderão adotar medidas reparadoras para ajustar sua conduta ao disposto na legislação e evitar a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 2º A medida reparadora de conduta (MRC) é a ação em que o agente econômico repara o não atendimento a dispositivo da legislação aplicável em prazo pré-estabelecido, e passa a cumpri-lo em sua integralidade, evitando a aplicação de penalidades.

Art. 3º O prazo para adoção de MRC é de trinta dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Documento de Fiscalização.

Parágrafo único. No período definido no caput, o agente econômico:

I - não será autuado por quaisquer irregularidades passíveis de MRC; e

II - deverá sanar todas as irregularidades passíveis de MRC, mesmo aquelas não apontadas no Documento de Fiscalização.

Art. 4º A adoção de MRC poderá abranger um ou mais dispositivos mencionados nos arts. 6º ao 14.

Art. 5º A MRC não será aplicada novamente ao mesmo estabelecimento do agente econômico pelo período de dois anos, contados a partir da data do recebimento do Documento de Fiscalização, mesmo que a nova irregularidade seja distinta daquele que originou a adoção da MRC anterior.

Revendedor varejista de combustíveis automotivos

Art. 6º O revendedor varejista de combustíveis automotivos poderá adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:

Manutenção dos Registros de Análise da Qualidade no estabelecimento

I - art. 3º, §5º, da Resolução ANP nº 898, de 18 de novembro de 2022;

Manutenção do Boletim de Conformidade no estabelecimento

II - art. 4º da Resolução ANP nº 898, de 2022;

III - art. 24, inciso IV, da Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023;

Certificados de verificação ou calibração

IV - Anexo I, item 2.6, alínea "a", da Resolução ANP nº 898, de 2022, somente para densímetros, termômetros e provetas graduadas de 100ml;



Indicação das instruções de funcionamento do termodensímetro

V - Anexo I, item 2.6, alínea "b", da Resolução ANP nº 898, de 2022, somente quanto à indicação, no corpo do termodensímetro, das instruções de funcionamento;

Selo de verificação periódica da medida-padrão de vinte litros

VI - Anexo I, item 2.6, alínea "c", da Resolução ANP nº 898, de 2022, somente quando o instrumento estiver com o lacre do Inmetro intacto, apresentar bom estado de conservação e o selo de verificação referir-se a, no máximo, dois anos anteriores à data da fiscalização;

Fornecimento a consumidor de volume de combustível automotivo maior do que o indicado na bomba medidora

VII - art. 23, inciso VII, da Resolução ANP nº 948, de 2023, somente quando o volume fornecido for maior que o indicado na bomba medidora;

Notificação de necessidade de manutenção de bomba medidora e tanques de armazenamento de propriedade do distribuidor

VIII - art. 24, inciso VIII, da Resolução ANP nº 948, de 2023;

Identificações dos combustíveis comercializados

IX - art. 24, inciso IX, da Resolução ANP nº 948, de 2023, somente quando houver identificações abreviadas dos combustíveis comercializados nos painéis de preços e nas demais manifestações visuais;

Manutenção da Ficha de Dados de Segurança (FDS) ou Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ) de todos os combustíveis comercializados

X - art. 24, inciso XXI, da Resolução ANP nº 948, de 2023;

Fixação de adesivo com informações do posto revendedor na bomba de abastecimento

XI - art. 24, inciso XXII da Resolução ANP nº 948, de 2023;

Comunicação à ANP da recusa de entrega da amostra-testemunha ou da não disponibilização do envelope de segurança e do frasco para coleta



XII - art. 7º da Resolução ANP nº 44, de 19 de novembro de 2013; e

Apresentação de registro assinado por funcionário responsável pela realização das drenagens dos fundos dos tanques de óleo diesel B

XIII - art. 21, inciso II, e art. 21, § 5º, da Resolução ANP nº 968, de 30 de abril de 2024.

Posto revendedor escola: identificação do treinando

Art. 7º O posto revendedor escola poderá, além do previsto no art. 6º, adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento ao art. 13, inciso X, da Resolução ANP nº 934, de 5 de outubro de 2023.

Revendedor de gás liquefeito de petróleo (GLP)

Art. 8º O revendedor de GLP poderá adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:

Exibição de placa com o dizer "Proibido o uso de fogo e de qualquer instrumento que produza faísca"

I - art. 3º, inciso VII, da Resolução ANP nº 947, de 5 de outubro de 2023;

Apresentação da ficha de identificação da empresa no caso de veículo transportador de GLP

II - art. 9º, inciso II, da Resolução ANP nº 953, de 5 de outubro de 2023;

Informações contidas no rótulo do distribuidor de GLP nos recipientes transportáveis

III - art. 15, parágrafo único, da Resolução ANP nº 958, de 5 de outubro de 2023;

Exibição de placa que indique as classes e a capacidade de armazenamento de GLP

IV - item 4.7.1 da Norma Brasileira ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18, caput, da Resolução ANP nº 958, de 2023;

Exibição de placa com os dizeres "PERIGO-INFLAMÁVEL" e "PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUALQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZA FAÍSCA"

V - item 4.7.2 da Norma Brasileira ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18, caput, da Resolução ANP nº 958, de 2023;

Separação dos recipientes transportáveis de GLP cheios em pilhas de acordo com a marca de cada distribuidor de GLP

VI - art. 22 da Resolução ANP nº 958, de 2023;

Balança decimal aprovada e verificada pelo Inmetro

VII - art. 25, inciso VI, da Resolução ANP nº 958, de 2023, somente quando o instrumento estiver com o lacre do Inmetro intacto, apresentar bom estado de conservação e o selo de verificação referir-se a, no máximo, dois anos anteriores à data da fiscalização; e

Exibição de aviso com os dizeres "Os botijões de GLP à venda neste estabelecimento devem estar devidamente lacrados, identificados e deverão possuir informações relativas ao produto e sua utilização"

VIII - art. 25, inciso XII, da Resolução ANP nº 958, de 2023.

Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)

Art. 9º O transportador-revendedor-retalhista poderá adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:

Exibição em caminhão-tanque de nome e número da Central de Atendimento da ANP

I - art. 14, inciso II, da Resolução ANP nº 938, de 5 de outubro de 2023;

Solicitação de Boletim de Conformidade no ato de recebimento do combustível

II - art. 14, inciso III da Resolução ANP nº 938, de 2023;

Informação aos clientes sobre o produto, entrega da Ficha de Dados de Segurança (FDS) e da Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), e recebimento e manutenção de comprovante do consumidor.



III - art. 14, inciso X, da Resolução ANP nº 938, de 2023;

Comunicação à ANP da recusa de entrega da amostra-testemunha por parte do distribuidor ou da não disponibilização do envelope de segurança e do frasco para coleta

IV - art. 7º da Resolução ANP nº 44, de 2013; e

Apresentação de registro assinado por funcionário responsável pela realização das drenagens dos fundos dos tanques de óleo diesel B

V - art. 21, inciso II, e art. 21, § 5º, da Resolução ANP nº 968, de 2024.

Transportador-revendedor-retalhista na navegação interior: solicitação de boletim de conformidade no ato de recebimento do combustível

Art. 10. O transportador-revendedor-retalhista na navegação interior poderá adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento ao art. 11, inciso III, da Resolução ANP nº 956, de 5 de outubro de 2025.

Operador de instalações de ponto de abastecimento: abastecimento dos veículos por intermédio de equipamento medidor submetido ao controle metrológico do Inmetro ou empresa por ele credenciada

Art. 11. O operador de instalações de ponto de abastecimento poderá adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento ao art. 16, inciso III, da Resolução ANP nº 939, de 5 de outubro de 2023, somente para equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas que estejam registrados em nome do detentor das instalações.

Distribuidor de GLP

Art. 12. O distribuidor de GLP poderá adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:

Exibição de placa com o dizer "Proibido o uso de fogo e de qualquer instrumento que produza faísca"

I - art. 3º, inciso VII, da Resolução ANP nº 947, de 2023;

Apresentação da ficha de identificação da empresa no caso de veículo transportador de GLP

II - art. 9º, inciso II, da Resolução ANP nº 953, de 2023;

Informações contidas no rótulo do distribuidor de GLP nos recipientes transportáveis

III - art. 30, inciso III, alínea "a", da Resolução ANP nº 957, de 5 de outubro de 2023; e

Identificação da marca do distribuidor no veículo

IV - art. 30, inciso XVIII, da Resolução ANP nº 957, de 2023.

Produtor de óleo lubrificante acabado

Art. 13. O produtor de óleo lubrificante acabado poderá adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:

Envio de cópia da rescisão de contrato de coleta com o coletor de óleo lubrificante acabado autorizado pela ANP e cópia de cada novo contrato de coleta

I - art. 20, inciso IV, da Resolução ANP nº 941, de 5 de outubro de 2023; e

Informação à ANP do término de contrato que mantenha com outro produtor para a produção de óleo lubrificante acabado

II - art. 20, inciso V, da Resolução ANP nº 941, de 2023.

Coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado: indicação nos tanques dos caminhões do número de autorização

Art. 14. O coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado poderá adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento ao art. 12, inciso XI, da Resolução ANP nº 943, de 5 de outubro de 2023.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As medidas reparadoras de conduta lavradas antes da entrada em vigor desta Resolução serão desconsideradas para contagem do prazo de que trata o art. 5º.

Art. 16. Fica revogada a Resolução ANP nº 688, de 5 de julho de 2017.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

PIETRO ADAMO SAMPAIO MENDES

Diretor-Geral Substituto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

